



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.671/2021

Às Comissões, em 25/05/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL OLIVEIRO CÂNDIDO DE FARIA
(*1929 +2004).

Autor: Ver. Dionício do Pantano

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25 / 05 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7671 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL OLIVEIRO CÂNDIDO DE FARIA
(*1929 +2004).**

Autor: Ver. Dionício do Pantano

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL OLIVEIRO CÂNDIDO DE FARIA a atual estrada municipal sem denominação, com início na Estrada Vereador Braz Pereira de Moraes e término na divisa do Distrito Sertãozinho, no município Borda da Mata-MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de maio de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7671 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL OLIVEIRO CÂNDIDO DE FARIA
(*1929 +2004).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL OLIVEIRO CÂNDIDO DE FARIA** a atual estrada municipal sem denominação, com início na Estrada Vereador Braz Pereira de Moraes e término na divisa do Distrito Sertãozinho, Município Borda da Mata - MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Dionício do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209299615 - 24/05/2021 13:56:47 - C5P6-E3J4-K1N9-S9T2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Oliveiro Cândido de Faria, nascido em 06 de janeiro de 1929, filho de Izaú Cândido de Faria e Mariana Tereza de Jesus. Quando criança, morou com os pais e irmãos no bairro da represa, no distrito de São José do Pantano.

Casou-se com Leonor Pereira de Faria, com quem teve 16 filhos e morou com a família na fazenda entre os distritos do Sertãozinho e São José do Pantano (divisa entre Pouso Alegre e Borda da Mata).

Sua esposa foi professora na “Escolinha do Pantano” e vinha dar aulas a cavalo. Seus filhos também estudaram na escola onde ela lecionava.

Senhor Oliveiro Cândido (como era chamado), foi presidente da Comissão de Bairro do Pantano e muito se empenhou para a construção do posto de saúde, inaugurado em 1974. Após a construção, faltava a parte de mobília, solicitando ao prefeito da época, saudoso Simão Pedro de Toledo, o qual fez as doações necessárias e ajudou o Senhor Oliveiro a finalizar o posto de saúde. Dedicou-se também na construção da praça do distrito na mesma época e durante todos os anos, organizou muitas festas, campanhas, bingos, quermesses e outros movimentos sociais. Com seu empenho e junto com o auxílio do prefeito da época, também levou para a comunidade um cartório de registros.

O senhor Oliveiro Cândido muito contribuiu com a igreja do distrito, sendo exímio praticante religioso, exerceu o cargo de tesoureiro e mais tarde ministro de eucaristia, sendo responsável pela colocação do sacrário na igreja, autorizado pelo então Bispo Dom José D’Ângelo Neto.

Cuidadoso e procurando ajudar, recebia em sua casa muitas pessoas que buscavam emprego, por isso em sua fazenda havia muitas pessoas que trabalharam e também moraram.

Oliveira Cândido de Faria, faleceu em 28 de maio de 2004, tendo contribuído muito com a história do distrito do Pantano.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Dionício do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615 - 24/05/2021 13:56:47 - C5P6-E3J4-K1N9-S9T2

Projeto de Lei

Denominação de estrada

Legenda

 Estrada do Pantano ao Sertãozinho

Google Earth

Image © 2021 Maxar Technologies

© 2021 Google

Image © 2021 CNES / Airbus

1 km





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2º SUBDISTRITO - LIBERDADE
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Reinaldo Velloso dos Santos
 Oficial Registrador

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que às fls. 094 do livro C-251 de Registro de óbitos, sob o número 150244, conforme declaração nº 052973CEN expedida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, encontra-se o assento de **OLIVEIRO CANDIDO DE FARIA**, falecido no dia vinte e oito de maio de dois mil e quatro (28/05/2004), às 13 horas e 50 minutos, no Hospital Beneficência Portuguesa, neste subdistrito, do sexo masculino, CPF nº 02944238687, RG nº MG 12759839-/, lavrador, natural de Pouso Alegre - MG, nascido no dia 06 de julho de 1929, residente e domiciliado à Rua Milton Campo, nº 50, João José Campana, Pouso Alegre, MG, com 74 anos de idade, estado civil viúvo, filho de **ESAU CANDIDO DE FARIA** e de **MARIANA TEREZA DE JESUS**, já falecidos.

Foi declarante Joel José de Faria, sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Luis Fernando Sala, CRM 111008, que deu como causa da morte: choque cardiogênico, pós operatório de correção aneurisma de aorta toraco-abdominal, aneurisma de aorta toraco-abdominal, insuficiência renal crônica. O sepultamento foi realizado no Cemitério de Pouso Alegre (MG).

Registro feito em três de junho de dois mil e quatro.
 Observações: Viúvo de **LEONOR PEREIRA DE FARIA**, deixando os filhos **JOSE, JOÃO JOSE, JOEL JOSE, JAIR JOSE, JAIME JOSE, JOSAFAR JOSE, MARIA DE FATIMA, JOSUE JOSE, JANESIO JOSE, JOSE FRANCISCO, MARIA JANETE, JARBAS JOSE, MARIA JANE, JAMIL JOSE, JOELSIO JOSE** e **JAIRO JOSE**, maiores. Deixa bens. Não deixa testamento.

O referido é verdade e dou fé.
 São Paulo, 15 de junho de 2004.

Laerte Emílio de Moraes
 LAERTE EMÍLIO DE MORAES
 Escrevente Autorizado

ISENTA DE ENROLAMENTOS
 LEI 9534/97

Digitado por:
 LAERTE EMÍLIO DE MORAES



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 24 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.671/2021, de autoria do vereador Dionício do Pantano, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL OLIVEIRO CÂNDIDO DE FARIA (*1929 +2004)”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL OLIVEIRO CÂNDIDO DE FARIA a atual estrada municipal sem denominação, com início na Estrada Vereador Braz Pereira de Moraes e término na divisa do Distrito Sertãozinho, Município Borda da Mata - MG.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 30, da Constituição Federal, e de competência desta Casa de Leis segundo art. 39, da L.O.M. A temática está regulada também no art. 235 da mesma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre

Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de



desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ¹

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. ²

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o Prefeito, quanto para os Vereadores. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.**

(...)
Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

(...)
Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177

² FERREIRA, Gilmar Mendes *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva.



matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

Como no referido Projeto de Lei o bem público é inominado, não se aplica os procedimentos de alteração de denominação regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Como no referido Projeto de Lei o bem público é inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

QUORUM

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei. Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.671/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico para a aprovação é exigido que em de cada uma das comissões, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.



exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

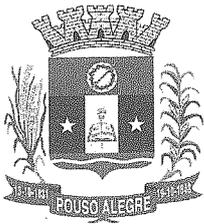
Ana Clara de Andrade
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária

exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara de Andrade
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 7.671/2021 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL OLIVEIRO CÂNDIDO DE FARIA (*1929 +2004).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.671/2021 que dispõe sobre denominação de logradouro público: Estrada municipal Oliveiro Cândido de Faria (*1929 +2004).**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL OLIVEIRO CÂNDIDO DE FARIA** a atual estrada municipal sem denominação, com início na Estrada Vereador Braz Pereira de Moraes e término na divisa do Distrito Sertãozinho, Município Borda da Mata - MG.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

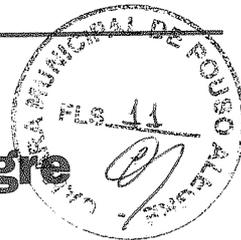
[Handwritten initials]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.671/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de maio de 2021..

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

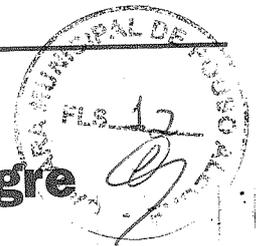
Elizelto Guido

Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(parecer 58)

Pouso Alegre, 25 de maio 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.671/2021** Dispõe sobre denominação de logradouro público: Estrada Municipal Oliveiro Cândido de Faria (*1929 +2004), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publica cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto institui nome a Praça **ESTRADA MUNICIPAL OLIVEIRO CÂNDIDO DE FARIA** a atual estrada municipal sem denominação, com início na Estrada Vereador Braz Pereira de Moraes e término na divisa do Distrito Sertãozinho, Município Borda da Mata - MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7671/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário